**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000232-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda
Requerido: Alessandro Altheia Ass Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

segue a fls. 47.

## **Vistos**

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cc INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS para reaver o maquinário descrito a fls. 02, proposta por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA em face de ALESSANDRO ALTHEIA ASS - ME, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 69), na sequência houve a reintegração de posse do bem (fls. 82).

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 83), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

## DECIDO.

A avença foi materializada no instrumento que

O requerido, por outro lado, foi constituído em

1000232-53.2017.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mora (cf. fls. 49/53).

Citado nos termos do pedido inicial preferiu silenciar; com isso ocasionou a presunção de veracidade de toda a matéria fática ali descrita.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração e condenação ao pagamento de multa deve, assim, ser acolhido.

Por fim, não merece acolhida o pedido da autora de pagamento dos aluguéis pelo tempo em que a máquina permaneceu em posse da ré após a constituição em mora. De acordo com o parágrafo único do artigo 416, do Código Civil, além da multa, só pode ser cobrada indenização se há previsão contratual. A multa, portanto, serve como uma prefixação da indenização que é devida à parte pelo descumprimento da outra quanto a uma obrigação específica ou quanto ao contrato inteiro.

Pois bem, no caso em tela há multa no contrato, ou seja, as partes prefixaram indenização para o caso de haver descumprimento contratual apto a sua extinção.

Como a autora almeja a aplicação dessa multa não está liberada para pedir a indenização nos termos do artigo 475 do Código Civil.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autora, assim como sua posse plena e exclusiva, **RESCINDIR** o contrato de venda a crédito com reserva de domínio descrito na inicial e **CONDENAR** a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula VI.

Ante a sucumbência quase total fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora que fixo em R\$ 940,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA